



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº02/2025
JUSTIFICATIVA**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, ESTADO DE SERGIPE**, através de seu Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 02 de 02 de janeiro de 2025, por meio deste documento, vem apresentar Justificativa de contratação Direta via Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa especializada em assessoria e consultoria técnica com vistas a atender demandas administrativas de todas secretarias, na elaboração dos artefatos de planejamento tais como: estudos técnicos, termo de referencias, projetos básicos, exceto plano anual de contatação , entre outros; b) Assessoria ou consultoria junto ao setor de licitações(elaboração de editais, consultoria/orientações para tomada de decisões no processamento das fases e julgamento da licitações) e gestão de contratos (orientações, acompanhamento visando subsidiar os gestores e fiscais), município de Divina Pastora/SE.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: LEGISLAÇÃO APLICADA
LEI Nº 14.133/2024;

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, III e alínea “a” e “c” §3º e §4º dispõe em que pese a inviabilidade de competição, **subjetividade** ainda assim, **relativa**, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Fazem parte integrante deste termo os apêndices:

DFD – Documento de Formalização de Demanda

ETP- Estudo Técnico Preliminar, demanda contida no DFD, esta contida no PCA e LDO;

TERMO DE REFERÊNCIA - Consta de todas condições, características e responsabilidades para boa execução dos serviços;

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria, traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais:

Habilitação Jurídica, qualificação, capacidade técnica e econômica, regularidade Fiscal e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si, disponíveis nos autos.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado, conforme bem se posicionaram as professoras **Tatiana Camarão e Maria Fernanda Pires**:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Justificativa Técnica para Contratação por Inexigibilidade de Empresa Especializada em Assessoria e Consultoria Técnica

1. Contexto e Fundamentação

A Administração Pública do município de Divina Pastora/SE tem enfrentado desafios crescentes relacionados à execução de atividades estratégicas, como a elaboração de estudos técnicos preliminares, planejamento de contratações, termos de referência, projetos básicos, planos anuais de contratações, e a gestão de processos licitatórios e contratuais. Esses elementos são indispensáveis para assegurar a legalidade, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos, especialmente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante da necessidade de suporte técnico altamente especializado e personalizado, a contratação de uma empresa por inexigibilidade de licitação se fundamenta na especificidade dos serviços a serem prestados e na notória especialização do contratado, conforme prevê o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O primeiro ponto a ser observado é que a própria legislação, qual seja a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim já deixou claro quando, no §2º do art. 37, se refere aos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estabelecendo: §2º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei (...). Assim, ao tratar desse tipo de contratação, a Lei de Licitações acima mencionada estabeleceu, de imediato, a possibilidade da inexigibilidade de licitação. Ora, em não se tratando das alíneas ali estabelecidas a pretensão da contratação em tela, outra então não seria a forma de contratação que não a inexigibilidade de licitação, mormente em se tratando de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não cabendo, portanto, se cogitar em procedimento licitatório!

De logo, cumpre afirmar que a especialidade “é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador”. Assim, não se deve confundir especialidade e natureza predominantemente intelectual com exclusividade, ineditismo, complexidade ou mesmo raridade. Se o objeto fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de concorrentes e a contratação seria capitulada no inc. I do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, e não na alínea “c” do seu inciso III, como consta.

2. Singularidade dos Serviços



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Os serviços requeridos pelo município de Divina Pastora/SE envolvem atividades técnicas e intelectuais que demandam conhecimento específico e experiência prática consolidada, abrangendo:

1. **Elaboração de Documentos Técnicos e Planejamento de Contratações:** Desenvolvimento de estudos técnicos preliminares, projetos básicos, termos de referência e planos anuais de contratações que atendam às peculiaridades e metas do município, garantindo alinhamento com normas legais e diretrizes estratégicas.
2. **Assessoria em Licitações:** Suporte especializado para a elaboração de editais, consultoria e orientações técnicas para a tomada de decisões durante as fases de planejamento, processamento e julgamento das licitações.
3. **Gestão de Contratos Administrativos:** Acompanhamento técnico e orientações para subsidiar gestores e fiscais na condução dos contratos administrativos, com o objetivo de prevenir falhas, mitigar riscos e assegurar a entrega dos resultados previstos.

A natureza dos serviços exigidos, aliada à necessidade de integração com as demandas administrativas e operacionais do município, caracteriza a singularidade do objeto, tornando inviável a competição ampla no mercado.

O fato de haver alguns possíveis executores dos serviços de assessoria na área de licitações não é excludente da hipótese de inexigibilidade, pois essa não é uma condição (objetiva) estipulada na norma legal regedora da espécie. E nem tampouco a complexidade induz à natureza intelectual, pois casos haverá que o serviço, mantém guardada uma certa característica que lhe tornará predominantemente intelectual. É o que ocorre com os serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e de gestão, pois, apesar da previsibilidade do resultado, a forma e/ou método utilizado para chegar a tanto se mostra impossível de concorrência objetiva de propostas, afastando, portanto, a licitação pelas vias ordinárias. Não há como licitar coisas diferentes, ou seja, torna-se impossível disputar preços de serviços autorais e personalíssimos. Afinal de contas, cada empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria emprega sua técnica própria, de acordo com seus métodos próprios, estrutura física e de pessoal, dispondo da expertise que adquiriu ao longo dos anos no mercado, sobre o que, diga-se de passagem, não pairam sequer dúvidas em relação à empresa CONSULPLAN, que detém de experiência na área pública, assim como seu corpo técnico.

Como dito, chega a ser inviável a licitação, porquanto os serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, predominantemente intelectuais, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, com a experiência nesse campo, por já ter realizado tais serviços anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios (know-how).

Aliás, a título meramente ilustrativo, não foi outra, senão essa, no passado, quando a razão do veto às alterações introduzidas na revogada Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, ao tentar inserir, naquele § 1º, a possibilidade da realização de licitação dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, juntamente com a inclusão dos serviços de publicidade e divulgação no rol daquele art. 13, onde se conclui, ao final, que tais condições são contrárias ao interesse público, como se vê: “Ora, o art. 13 da lei em comento elenca serviços de natureza eminentemente intelectual, em cuja contratação, mercê do elevadíssimo grau de especialização



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

da pessoa a ser contratada, se torna de fato inviável a competição, justificando-se, assim, a inexigibilidade de licitação. Trata-se, em outras palavras, de contratações realizadas intuitu personae, onde o que releva são as condições personalíssimas do contrato, (...)” Portanto, diante do exposto, já se reconhecia a inexigibilidade de licitação. O segundo ponto refere-se ao perfeito enquadramento da contratação nos dispositivos da atual Lei de Licitações: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual elencados no art. 6º, inc. XVIII, alínea “a” e “c” e previstos no art. 74, inc. III, alínea “a” e “c”, que trata da inexigibilidade de licitação. Assim, quanto ao fato de ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização, essas se demonstram com evidência solar e, assim, não se fazem necessários maiores comentários a respeito.

Aqui demonstrada de forma magistral, colhendo os entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo nº TC 017.110/2015-7, ACÓRDÃO Nº 2616/2015 – TCU – Plenário, que nos traz: 4.1.8. Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento: Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’.

O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor 2 considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. (grifos nossos)

(...) 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

Portanto, do excerto acima, vemos que a natureza predominantemente intelectual que exige a notória especialização do prestador pode ser compreendida como uma característica diferenciadora e é justamente essa característica que se demonstra nas licitações pública! É ramo específico e extremamente técnico, o qual necessita de conhecimento, expertise e capacitação para exercê-la.

3. Notória Especialização



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa a ser contratada possui notória especialização, comprovada pela combinação dos seguintes fatores:

a) **Reconhecimento técnico** em atividades de consultoria e assessoria para entes públicos, demonstrado por meio de portfólios e contratos realizados com êxito via **empresa ou pelos profissionais dos corpo técnico junto a outros municípios, identificada** com atuação com expertise em contratos públicos, atuação regional, especializada em municípios de pequeno porte com destaque no estado de Sergipe, tais como:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAPOATÃ/SE
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPOATÃ/SE
- SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE JAPOATÃ/SE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
- LAGARTO
- ITAPORANGA D' AJUDA/SE
- POÇO VERDE/SE
- ASSESSORIA JUNTO A EMPRESAS PRIVADAS

b. Preços Praticados

- **Equipe qualificada**, composta por profissionais especializados em licitações e contratos administrativos, com experiência prática no setor público.
- **Histórico de atendimentos similares** em outros municípios, com resultados comprovados na melhoria da eficiência administrativa e no cumprimento das exigências legais, conforme vasta documentação anexado nos autos.

Essa expertise é essencial para o atendimento das demandas específicas do município de Divina Pastora/SE, garantindo a eficiência, a segurança jurídica e o cumprimento dos princípios da administração pública;

4. Fundamentação Legal

A contratação encontra respaldo legal nos seguintes dispositivos:

4.1 Lei nº 14.133/2021, art. 74: Determina que as contratações diretas (inclusive por inexigibilidade) devem ser precedidas de justificativa da escolha do fornecedor e da comprovação da compatibilidade do preço com o mercado.

4.2 Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XVII: Define como serviços técnicos especializados aqueles que demandam conhecimento técnico ou científico específico, incluindo elaboração de estudos técnicos, gestão de contratos e assessoria em licitações.

5. Vantagens da Contratação Direta

A opção pela contratação direta proporciona ao município:

- **Celeridade** no atendimento das demandas administrativas e operacionais.
- **Especialização técnica** para garantir conformidade com os preceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- **Customização do serviço**, adaptando as soluções às particularidades do município.

6. Compatibilidade de Preços e Formalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, PRAÇA DA MATRIZ Nº49 – CENTRO – DIVINA PASTORA – SERGIPE – CEP: 49650-000 Fone/fax (79) TELEFONE: (79) 3271-1342 EMAIL: prefeitura@divinapastora.se.gov.br – SITE: Prefeitura Municipal de Divina Pastora



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito à singularidade e notória capacidade técnica, foi providenciada a estimativa de despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas "contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

O Valor mensal R\$8.000,00(oito mil reais);

Ainda nessa linha de raciocínio o Professor Ronny Chales em seu entendimento bem se posicionou no sentido de, vejamos:

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma ferramenta importante no rol dos procedimentos de contratação disponibilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Se até agora, não havia sido compreendida em sua plenitude, o nascedouro de um novo marco regulatório é o momento oportuno para que encontremos nas novas regras uma eficácia qualificada pela eficiência, suficiente, então, para conduzir a uma Administração Pública cada vez mais efetiva.

É hora, pois, de deixar de lado o ambiente do Direito Administrativo do Medo para buscar interpretações que criem um espaço seguro de atuação ao gestor que porventura identificar, na contratação direta, uma solução para o problema enfrentado. Deve-se evitar transportar para o presente entendimentos construídos no século passado, em função de leis que serão revogadas, sendo imperioso buscar novas teorias, devidamente fundamentadas, que representem um avanço hermenêutico e considerem sua utilidade para a Administração Pública atual.

A inviabilidade de competição relativa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta - Ronny Charles

A Procuradoria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, III e alínea a e c, §3º dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; e
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, da Lei nº 14.133/21), das quais algumas já estão inseridas no presente processo, mediante documentação, ou o serão, adiante, sendo que as seguintes, previstas nos incisos VI e VII do artigo acima mencionado, serão demonstradas na presente peça; Ei-las:

1 - Razão da escolha do contratado;

Sabe-se que a **CONSULPLAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LICITAÇÃO E CONTRATOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.299.250/0001-75, com sede à Rua Major Mizaél Vieira, 181 sala - 03, Bairro: Centro - Lagarto/SE CEP 49400-000, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, ainda que sendo viável, impossível realizá-la ante a ausência de parâmetros objetivos, e, assim,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

compete ao caráter discricionário do administrador, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Ora, é inegável que o problema da falta de capacitação para a execução de serviços na área pública é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à realização de processos procedimentos, com a capacitação desses servidores, mediante técnicas especializadas, à guisa de melhorias na realização dos procedimentos técnicos e competente atuação para aplicação na ações institucionais e para o perfeito cumprimento do dever que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população.

Vale frisar, ainda, que a falta de capacitação e orientação adequada aos servidores envolvidos nos processos públicos, que costumam não possuir conhecimentos básicos sobre as normas que regem as ações governamentais, como também, o distanciamento entre os setores responsáveis e os órgãos de assessoramento, aumenta ainda mais o abismo existente na maioria dos órgãos e entidades públicas entre a correta realização do procedimento e aqueles ligados diretamente às ações.

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, da realização de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados aos que se aqui pretendem contratar, como diversos, contratos firmados em órgãos públicos, atestados de serviços prestados de forma satisfatória realizados junto aos órgãos públicos: Prefeitura Municipal de Japoatã nos exercícios 2022, 2023 e 2024; Secretaria Municipal de Saúde de Japoatã nos exercícios 2022 e 2023; Secretaria Municipal de Educação de Japoatã nos exercícios 2022, 2023 e 2024; Secretaria Municipal de Assistência Social de Japoatã nos exercícios 2022, 2023 e 2024; os membros da equipe técnica ou do representante legal exerceram algumas funções portanto atribuições nos órgãos públicos e respectivos períodos Prefeitura Municipal de Lagarto de nos exercícios de 2006 – 2012, 2017 a 2024, Prefeitura Municipal de Itaporanga d' Ajuda, nos exercício de 2005 -2006, 2013 - 2016, conforme documentação do corpo técnico de capacitação e demonstrada todo aparato e infraestrutura da empresa.

Da mesma forma, não podemos fechar os olhos para a realidade vivida na maioria dos municípios sergipanos, no que toca à deficiência técnica do quadro de pessoal, de modo que a contratação de empresa de assessoria e consultoria contábil mostra-se necessária e cabível.

De outro lado, a inexigibilidade mostra-se ainda mais cabível, quando atentamos para os requisitos da CONFIANÇA e ADEQUAÇÃO à necessidade do ente público



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

contratante. Ora, na administração pública, não há como afastar a figura da fidúcia nas contratações, de modo que, ainda que uma determinada pessoa física ou jurídica seja contratada através das vias ordinárias da licitação, se não passar a confiabilidade e credibilidade para a execução dos serviços, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pode a administração rescindir de forma unilateral a avença. Ademais, urge salientar que os serviços de execução orçamentária e financeira são efetivados dentro da própria municipalidade, por servidores do quadro efetivo e/ou comissionado. Este sim pode ser considerado como o resultado da contribuição dada pela assessoria da contratada. Todavia, o serviço prestado pela contratada não envolve execução, mas sim assessoria e consultoria para na área de licitações e contratos, seja promovida dentro dos prazos e formalidades legais, evitando sanções aos gestores.

Portanto, não se deve confundir o resultado com a forma de execução (assessoria e consultoria)! Aliás, o próprio Parquet de Contas já se manifestou, no sentido de que a participação dos escritórios de assessoria serviços técnicos na administração pública, em caráter subsidiário, é de grande valia. E de fato o é! Hoje, com a gama de atribuições e obrigações a que estão sujeitos os administradores públicos, mostra-se impossível o cumprimento de todas as metas legais, sem a assessoria e consultoria dos escritórios. Lamentavelmente, poucos órgãos de controle, em algumas manifestações pontuais, ainda insistem em questionar a contratação, sob a alegação de que os serviços prestados são rotineiros e cotidianos, devendo ser efetuados pelos servidores efetivos, sob pena de solução de continuidade. Ora, sabemos que esta não é a realidade! Apesar de existir os manuais de licitações pública, a vida do dia a dia é bem diferente da teoria dos livros e instrumentos formais de lição. Esse é o papel da CONSULPLAN. Viabilizar, simplificar, orientando para a realização dos serviços diários da melhor forma possível, permitindo o cumprimento da legislação, livrando o gestor das sanções.

2 - Justificativa de Preço.

Considerando, por fim, que a secretaria de administração necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor mensal de R\$8.000,00(oito mil reais), levando em consideração para demonstrar a composição do valor a análise de Contratos Anteriores:

Reponta extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando, competência administrativa do Município de Divina Pastora/SE para organizar e implementar a gestão pública municipal, assegurando a eficiência e regularidade nos processos administrativos, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Considerando a necessidade de atender às demandas administrativas do município, por meio da elaboração de estudos técnicos, planejamentos, termos de referência, projetos básicos, editais, visando organizar e otimizar os procedimentos internos da administração pública;

Considerando a relevância da assessoria ou consultoria técnica nos setores de licitações e gestão de contratos, contribuindo para a elaboração de editais, análise e processamento das fases de julgamento das licitações, bem como para a orientação e acompanhamento dos gestores e fiscais de contratos, em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas administrativas;

Considerando a obrigatoriedade de observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece normas para licitações e contratos no âmbito da administração pública, reforçando a importância de procedimentos técnicos especializados para assegurar a eficiência, regularidade e conformidade legal das contratações;

Considerando a necessidade de promover maior segurança jurídica e operacional nos processos administrativos, especialmente no planejamento, execução e acompanhamento de contratos administrativos, garantindo a economicidade e a integridade na aplicação dos recursos públicos;

Considerando o A prerrogativa legal estabelecida pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, e, subsidiariamente, pelos princípios da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que permitem a contratação direta via inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por empresas de notória especialização;

Considerando o A comprovada experiência e notória especialização da empresa a ser contratada, que detém expertise no assessoramento técnico em gestão pública, planejamento estratégico e gestão administrativa, especialmente no atendimento às necessidades específicas de municípios, promovendo soluções técnicas alinhadas às normas legais e às boas práticas de administração;

Considerando o compromisso do Município de Japoatã/SE em assegurar a eficiência administrativa e o cumprimento da legislação vigente, fortalecendo as estruturas de gestão e garantindo a prestação de serviços públicos de qualidade à população.

CONSIDERANDO que a execução inadequada ou a ausência de acompanhamento técnico especializado pode resultar em prejuízos operacionais, financeiros e sociais, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais ao município;

CONSIDERANDO que o município não dispõe, em seu quadro técnico, de profissionais capacitados com a expertise necessária para realizar a gestão integrada e eficiente dos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

instrumentos de repasse de recursos, o que torna indispensável a contratação de serviços especializados para suprir essa lacuna e atender às demandas administrativas e legais;

CONSIDERANDO que o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização;

CONSIDERANDO que a escolha da empresa ou profissional a ser contratado será realizada com base na análise de propostas e comprovações técnicas que assegurem a notória especialização, a experiência comprovada e a capacidade técnica necessária para a realização dos serviços com eficiência e qualidade;

CONSIDERANDO que tal contratação busca atender ao interesse público, promovendo maior celeridade, eficiência e conformidade legal na execução de convênios e demais instrumentos de repasse, bem como na prestação de contas dos recursos, assegurando benefícios diretos à população;

CONSIDERANDO, por fim, que a contratação de empresa ou profissional especializado para a execução dos serviços descritos, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, observará todos os requisitos legais e técnicos para garantir a escolha do prestador mais qualificado.

DA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária, detalhada abaixo:

- Órgão 020000 UO: 02002 – Secretaria Municipal de Administração
- Ação: 2003
- Elemento: 3390.39.00
- Fonte de Recurso: 1500.0000 próprios / 1704.0000 - Royalties

Por fim, e não menos importante ressalta-se que diante dos artefatos apresentados foram cumpridas as disposições dos seguintes artigos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 11. (...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Diante do exposto acima, *expositis*, entendemos como justificada por essa contratação direta dos serviços da **CONSULPLAN ASSESSORIA E CONSLTORIA EM PLANEJAMENTO LICITAÇÃO E CONTRATOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº nº46.299.250/0001-75, com sede à Rua Major Mizael Vieira, 181 sala - 03, Bairro: Centro - Lagarto/SE CEP 49400-000, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 72 e art. 74, III, alínea 'a' e 'c', §3º e 4º da lei 14.133/2021, encaminhamos para devida apreciação e posterior autorização da autoridade competente.

Divina Pastora /SE 06 de janeiro de 2025


Comissão de Contratação
Adriana dos Santos Dultra
Agente de contratação

 Equipe de apoio 
Irian Cristine Santos Costa Letícia Santos



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Autorizo na forma da Lei

Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira
Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira
Prefeita